



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732367/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.878 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente PLINIO GILBERTO DOS SANTOS LA SALVIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES (PGBL). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. JUNTADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA OPERADORA DO PLANO COM OS DADOS FALTANTES. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Deve-se restabelecer a dedução pleiteada, uma vez juntados aos autos os documentos com os dados referentes à titularidade do plano de previdência privada, cuja ausência motivara a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.878 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.732367/2011-21

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Porto Alegre - RS, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$14.162,01, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de contribuições à Previdência Privada e Fapi, no montante de R\$20.571,71, por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$30.926,52, devido a serem despesas com pessoas não dependentes e por não se atenderem, os recibos, às condições exigidas pela legislação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 07/12/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Concorda com parte da glosa de despesas médicas e estaria apresentando provas do direito a deduzir as demais despesas glosadas.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

O contribuinte deixa de impugnar o mérito de parte da infração relativa a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$8.926,52, que será considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Apesar de o contribuinte ter afirmado na impugnação que estaria concordando com glosa de despesas médicas no valor de R\$11.884,64, as tabelas integrantes não deixam margem a dúvidas de que esse valor está equivocado, uma vez que concorda com a glosa de despesas com plano de saúde de pessoas não dependentes, que totalizam R\$8.962,52.

Além do valor de R\$3.784,79, já levado em consideração pela fiscalização a título de contribuição à previdência privada, o contribuinte comprova que foi deduzida a importância de R\$2.651,13, conforme comprovante de rendimentos pagos de fl.26, esse valor será restabelecido.

O documento de fl.32 é insuficiente para comprovar a alegada contribuição do contribuinte ao plano de previdência Caixa Vida e Previdência, no valor de R\$24.000,00, uma vez que não permite verificar que o titular do plano é o próprio contribuinte.

Esse foi o motivo que fundamentou a glosa e a defesa perdeu a oportunidade de apresentar a prova correta, de modo que será mantida a glosa efetuada.

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O contribuinte apresenta declarações assinadas pelos profissionais fisioterapeuta André Fernando da Rocha (fl.19) e psicóloga Claudia de Andrade Fabrício (fl.15), assinadas e com firmas reconhecidas, corroborando os recibos apresentados, informando os respectivos endereços residenciais e confirmando ter prestado serviços ao sujeito passivo, em atendimento domiciliar.

Como o motivo da glosa efetuada pela fiscalização foi a falta do endereço dos profissionais nos recibos, considero que a deficiência apontada foi suprida, restabelecendo-se as deduções glosadas no montante de R\$22.000,00.

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	203.720,90
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total de Rendimentos Tributáveis	203.720,90
Total da Deduções Declaradas	71.691,40
Previdência Oficial Sobre Rendimentos Omitidos	-
Glosa de Deduções Mantida	- 26.847,10
Total das Deduções	44.844,30
Base de Cálculo	158.876,60
Imposto Calculado	37.388,74
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	37.388,74
Imposto Pago Declarado	24.067,39
IRRF sobre Infrações	-
Total do Imposto Recolhido	24.067,39
Imposto a Pagar	13.321,35
Imposto a Pagar Declarado	5.938,40
Saldo do Imposto a Pagar	7.382,95

Em resumo, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer contribuições à previdência privada no valor de R\$2.651,13 e despesas médicas no montante de R\$22.000,00, o que implica manutenção de imposto suplementar no valor de R\$7.382,95, sobre o qual devem incidir multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Parte do crédito tributário foi apartada para cobrança por meio do processo 11080.732883/2011-55 (fl.52).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS (PARTE)

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Restabelece-se parte das deduções glosadas quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus ao benefício.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte dos valores glosados a título de dedução com despesas médicas, quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear essas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para julgamento.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de previdência complementar privada, cuja dedução é pleiteada.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, a dedução pertinente à previdência privada foi rejeitada nos seguintes termos, *verbatim*:

O documento de fl.32 é insuficiente para comprovar a alegada contribuição do contribuinte ao plano de previdência Caixa Vida e Previdência, no valor de R\$24.000,00, uma vez que não permite verificar que o titular do plano é o próprio contribuinte.

Esse foi o motivo que fundamentou a glosa e a defesa perdeu a oportunidade de apresentar a prova correta, de modo que será mantida a glosa efetuada.

Em resposta, o recorrente junta o documento de fls. 71-74, emitido por CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA (CNPJ 03.730.204/0001-76), que registra o investimento feito ao plano PREVINVEST PGBL (Certificado 009437967).

Com a juntada da declaração emitida pela operadora do plano previdenciário, resta superado o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

